

LEI Nº 2.749 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991

Altera as Taxas de Serviços  
Públicos e dá outras  
providências".

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do  
Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe  
são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal  
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 171, 184, 204 e  
o parágrafo 3º do art. 172, todos da Lei 1.284 de 20 de  
dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do  
Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte  
redação:

"Art. 171 - A Taxa de Limpeza será  
calculada em função da área do imóvel, quando  
construído, e por metro linear de testada para imóveis  
não edificados, e devida anualmente, de acordo com a  
Tabela IX, que passa a fazer parte integrante deste  
Código."

"Parágrafo único - .....

"Art. 172 - .....

"§ 1º - .....

"§ 2º - .....

"§ 3º - Ficarão sujeitos a uma taxa  
de 1,36 (um inteiro e trinta e seis centésimos) da  
Unidade Fiscal do Município (UFM), por imóvel  
construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo  
centralizada em locais previamente determinados pelo  
Executivo, em loteamentos abertos ou fechados do  
município, com baixa densidade populacional."

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 184 - A Taxa de Iluminação Pública incide sobre cada imóvel e será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel nos seus limites com logradouros públicos à razão de 0,09 (nove centésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM)."

"Parágrafo único - ....."

"Art. 204 - A taxa de Vigilância Pública será devida de acordo com a Tabela XII que passa a fazer parte integrante deste Código."

"§ 1º - ....."

"§ 2º - ....."

Art. 22 - Fica concedido no exercício de 1992, no ato do lançamento, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor a pagar das Taxas de Serviços Públicos a que alude o artigo de lei incidentes sobre prédios residenciais urbanos, qualquer que seja a forma de pagamento, quando:

I - O prédio residencial térreo, não assobradado, tenha uma área construída igual ou inferior a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

II - O terreno respectivo tenha uma área igual ou inferior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único - O disposto neste artigo de lei não se aplica a prédios de apartamentos para fins residenciais.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,  
aos 14 de novembro de 1991.

DR. CLAIN FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA IX

### TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

TIPO DE UTILIZAÇÃO	PERÍODO	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM) POR M <sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUIDA	
1 - Residência	Ano	0,010	
2 - Comércio	Ano	0,018	
3 - Indústria	Ano	0,015	
4 - Prestação Serviços	Ano	0,015	
5 - Templo	Ano	0,005	
6 - Educação	Ano	0,005	
7 - Lazer/Cultura	Ano	0,005	
8 - Posto de Serviço e Abastec. Veículos	Ano	0,018	
9 - Bancos ou Caixas Econômicas	Ano	0,015	
10- Demais estabelecimentos de crédito	Ano	0,015	
11- Especial	Ano	0,009	
12- Terrenos	Ano	0,075	p/metro linear de testada

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA XII

### TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA

TIPO DE UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	PERÍODO	VALOR DA TAXA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)
1 - Residencial	Ano	0,008 da UFM por m <sup>2</sup> de área construída
2 - Comercial	Ano	0,020 da UFM por m <sup>2</sup> de área construída
3 - Postos de serviço e Abast. de veículos	Ano	5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) da UFM
4 - Bancos e Caixas Econômicas	Ano	55 (cinquenta e cinco) UFM
5 - Demais estabeleci- mentos de crédito	Ano	03 (três) UFM
6 - Estabelecimentos in- dustriais, de pres- tação de serviços e demais edificações	Ano	0,013 da UFM por m <sup>2</sup> de área construída
7 - Educação, lazer e cultura	Ano	0,008 da UFM por m <sup>2</sup> de área construída